



**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE DE GREVE Nº
0017928-44.2017.827.0000**

ORGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
**SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
DO ESTADO DO TOCANTINS (SINTET)**
**RELATORA: DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO
FELIPE**

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de ilegalidade/abusividade de greve ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO TOCANTINS (SINTET)**.

Pois bem. "A priori", registro que foi proferida decisão liminar pelo Juiz Zacarias Leonardo (em substituição ao Desembargador Luiz Aparecido Gadotti), na data de 06/09/2017 (evento 02), mas que, em virtude do posterior reconhecimento de prevenção desta relatora, em razão da Ação de Declaração de Legalidade de Greve nº 0017456-43.2017.827.0000, foi determinada a redistribuição destes autos, oportunidade em que recebi os autos conclusos.

Neste contexto, em razão da urgência da pretensão deduzida nos autos, e em atenção aos princípios da celeridade e eficiência, ratifico os bem lançados fundamentos da decisão constante do evento 02, da lavra do douto Magistrado Zacarias Leonardo, os quais adoto como razões de decidir:

Cuida-se de ação declaratória de ilegalidade/abusividade de greve ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

ESTADO DO TOCANTINS (SINTET). Narra a peça inaugural que em 30 de agosto deste ano o SINTET protocolizou o Ofício nº 064/2017 no gabinete do Prefeito desta Capital, para comunicar que após deliberação e aprovação em Assembleia Geral, ocorrida no dia 28 do mesmo mês, a categoria dos profissionais da educação da rede municipal de ensino de Palmas decidiu deflagrar greve geral, a iniciar no dia 5 de setembro de 2017. Ressalta o ente Suscitante que o referido ofício veio desacompanhado de qualquer documento, tais como pauta de reivindicações e ata da Assembleia Geral, por exemplo. Tais documentos foram solicitados pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED) em 31 de agosto de 2017, por meio do Ofício nº 1663/GAB/SEMED. Todavia, até a data do ajuizamento da presente ação, a requisição não teria sido atendida. Aduz o Suscitante que a deflagração do movimento paredista se deu em desacordo com diversos requisitos previstos na Lei nº 7.738/1989, quais sejam, ausência de definição e informação ao município da pauta de reivindicações, inexistência de tentativa de negociação prévia entre as partes, não envio de documentos referentes à convocação e realização as assembléias que decidiram pela greve e não apresentação de um "plano de greve" com a previsão do funcionamento mínimo dos serviços e atividades essenciais. Destaca o Suscitante que o descontentamento da categoria é abusivo, pois, apesar da difícil realidade econômica do país, o Município já teria implementado a data-base referente ao ano de 2017 e realizado o pagamento da primeira parcela relativa às progressões e titularidades. Afirma que embora entenda que a exigência de eleições diretas para ocupação dos cargos de direção escolar é inconstitucional, o Suscitante tem a discricionariedade de realizá-las até o final do corrente ano. Por fim, detalha a quantidade de pessoas a serem afetadas pelo movimento paredista, com o intuito de deixar claro o prejuízo que será causado ao ensino público municipal. É, em síntese, o relatório. No caso em tela, o Suscitante requer o deferimento da tutela provisória de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), para que seja determinada a suspensão da realização do movimento paredista, com a cominação de multa diária pelo descumprimento da decisão, a ser arcada solidariamente pelo SINTET e pelos grevistas, assegurado o corte do ponto destes últimos. Assim sendo, deve-se analisar se o pedido preenche os pressupostos legais para sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Primeiramente, é preciso reconhecer que a Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito de greve. Em razão da ausência da necessária legislação infraconstitucional sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Mandado de Injunção 670-9/ES, entendeu que aplicam-se a tal categoria as disposições normativas que disciplinam os movimentos



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

grevistas no âmbito privado, ou seja, as Leis de nº 7.701/1988 e 7.783/1989. Todavia, o direito de greve dos servidores públicos não é absoluto, sendo necessário realizar uma ponderação entre o interesse da categoria e o interesse público na continuidade da prestação dos serviços. É cediço que a educação é um direito social fundamental, nos termos dos arts. 6º[1] e 205 da Carta Magna[2]. Destarte, é dever do Poder Público viabilizá-lo, sob pena de responsabilização da autoridade competente[3]. Isso ocorre porque a educação, por ser uma das inúmeras materializações do princípio da dignidade da pessoa humana, é um direito de todos e dever do Estado e da família, exigindo a Constituição sua promoção e incentivo com a colaboração da sociedade, com o objetivo de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim, em que pese não constar do rol exemplificativo trazido pelo art. 10 da Lei nº 7.783/89, os dispositivos constitucionais citados impõem o reconhecimento de que o constituinte laborou para elevar as atividades ligadas à educação à categoria de serviço público essencial. Logo, considerando o caráter essencial do serviço de educação, a jurisprudência vem entendendo que as atividades correlatas não podem sofrer solução de continuidade, tendo em vista que sua indevida interrupção acarreta em inadmissível interferência na vida de inúmeras famílias, bem como prejudica o pleno desenvolvimento daqueles que dela necessitam. Do ponto de vista do acervo documental carreado, para o momento se torna plausível o argumento da inobservância dos preceitos legais aplicáveis ao exercício do direito de greve pelo Requerido. Ressalte-se que além de não apresentar sua pauta de reivindicações e de não estabelecer um plano de greve que garanta a prestação suficiente do serviço público essencial, aparentemente o movimento paredista foi deflagrado antes da realização de tentativa de negociação com o Município, não atendendo, assim, os requisitos previstos da Lei nº 7.783/99. Portanto, necessário reconhecer, ao menos em um juízo perfunctório, as feições de ilegalidade e abusividade da greve deflagrada. Assim entende a jurisprudência: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIÇO ESSENCIAL. DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA NO CURSO DAS NEGOCIAÇÕES. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE.** 1. Emerge claramente dos autos que a categoria decidiu pela paralisação das atividades e deflagração do movimento paredista quando as negociações estavam em pleno curso caracterizando clara ofensa ao disposto no artigo 3º da Lei n. 7.783/89. O cenário fático retratado indica ademais não ter sido respeitada a continuidade na prestação de serviço público essencial consoante se extrai da leitura da ata de reunião realizada em 08 de abril de 2016, na qual é mencionada inclusive a perda de merenda escolar em razão dos alunos estarem sendo



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

impedidos de entrarem em determinada escola municipal. 2. O Supremo Tribunal Federal quando julgou os Mandados de Injunção nº 670/ES, nº 708/DF e 712/PA, com eficácia erga omnes, fixou parâmetros para o controle judicial do exercício do direito de greve, determinando a aplicação, no que couber, das Lei 7.701/1988 e 7.783/1989, aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis, e, especificamente no que alude à definição dos serviços considerados essenciais assentou que o rol previsto no 10 da Lei nº 7.783/89 é meramente exemplificativo. 3. No caso concreto não cabe ao Poder Judiciário certificar a regularidade da forma como a administração vem atualmente efetuando o pagamento do salário-base, especialmente dos professores de nível superior, posto que tal pretensão não guarda pertinência com o objeto da ação declaratória de ilegalidade e abusividade de greve proposta, devendo ser manifestada em ação própria pelo respectivo (s) titular (es) do direito eventualmente lesado, sob pena de usurpar as funções da Câmara Municipal de Itupiranga e do Tribunal de Contas dos Municípios. 4. Pedido julgado parcialmente procedente ilegalidade e abusividade declaradas. (TJ-PA - Procedimento Comum: 00029213120168140025 BELÉM, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 28/03/2017, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 29/03/2017). (g.n.)

Concluo, por tais razões, à vista das feições de aparente ilegalidade e abusividade da paralisação do serviço público de educação desta Capital, pela concessão da **MEDIDA LIMINAR PLEITEADA para determinar a SUSPENSÃO DO MOVIMENTO GREVISTA dos servidores da educação do Município de Palmas, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem prejuízo de exasperação, na hipótese de inobservância da ordem. Delibero, ainda, sobre a possibilidade de serem procedidos os descontos dos dias não trabalhados, nas folhas de pagamento dos servidores, a partir da intimação da decisão proferida no evento 2, ora ratificada na íntegra, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas pertinentes.**

Intime-se o Sindicato requerido, por meio do seu Presidente, ou qualquer outro membro efetivo da Diretoria do SINDICATO DOS



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO TOCANTINS (SINTET), para o imediato cumprimento desta ordem judicial, sob pena de imposição ao pagamento da supracitada multa, alertando-o da possibilidade de majoração da multa, caso persista o movimento grevista.

Cite-se o Sindicato para contestar esta ação no prazo de lei, sob pena de revelia. Após, apresentada a resposta, ou superado o prazo para tal, colha-se o parecer ministerial.

Decisão publicada no e-Proc. Intimem-se.

Palmas – TO, em 12 de setembro de 2017.

Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Relatora